

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 121/2012

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2012.

Ao Senhor,
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MIRANDA
Diretor de Relações com Investidores da
BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S.A
Avenida Madre Benvenuta, 1168 - sobreloja
Florianópolis - SC
CEP: 88035-000
Fax: (48) 3331-0031
E-mail: carlos.miranda@baesa.com.br

ASSUNTO: Refazimento e republicação das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31/12/2011
Divulgação de informações adicionais no Formulário 2.º ITR/2012
Processo CVM RJ-2011-3761

Senhor Diretor,

Referimo-nos aos Formulários acima mencionados e à sua resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 023/2011.

A respeito, segue o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP).

Das considerações iniciais

3 As Demonstrações Financeiras de 31.12.2010 e 31.12.2011 da Companhia foram ressalvadas por seus auditores em função do prazo considerado para o cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado.

4 As mesmas Demonstrações Financeiras Companhia foram ressalvadas por seus auditores também pelo fato da Companhia caracterizar seu contrato de concessão como executório.

Do cálculo da depreciação

5 Com base nas informações constantes de suas demonstrações e do contrato de concessão, entende-se que as características do contrato da Companhia não se enquadram na condição estipulada na Interpretação ICPC 01, item 5 (a), a saber: “o Concedente controla ou regulamenta quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e seu preço”. Como se esclarece na Orientação OCPC 05, item 98 (g), “a partir de 2004, foi retirada a cláusula de equilíbrio econômico-financeiro do

contrato de concessão, deixando de ser tarifa e passando a ser preço com risco para o investidor. Os contratos de uso do bem público assinados antes de 2004 já não continham tal cláusula”. Diante da ausência do controle de preços pelo poder concedente, o contrato de concessão da Companhia não se enquadraria no alcance da ICPC 01, de modo que os ativos de aproveitamento hidrelétrico devem ser classificados como Ativo Imobilizado. Restaria examinar a adequação dos critérios de reconhecimento e depreciação desses ativos, em função de sua vida útil e valor residual estimados.

6 Nota-se que as orientações e interpretações do CPC, em conjunto com a orientação do Poder Concedente (ANEEL) e com as práticas observadas na indústria de geração de energia elétrica, indicam que os ativos de geração de energia hidrelétrica, assinados em contratos de concessão anteriores a 2003, devem ser classificados como Ativo Imobilizado e depreciados de acordo com a vida útil dos bens. A natureza destes ativos, em consonância inclusive com as regras do Poder Concedente, indicam que sua vida útil podem superar o prazo dos contratos.

7 Deve-se considerar, porém, que a limitação do conjunto de bens indenizáveis e a estipulação de um prazo máximo de amortização dos investimentos inferior à vida útil dos ativos, tendo em vista o disposto no Decreto 2003/96 e na Lei 10.484/04, podem trazer discussões sobre as diferentes regras de amortização ou depreciação dos bens objeto desses contratos de concessão.

8 Dessa maneira, conclui-se, com base nas informações e documentos obtidos, que não há elementos para concordar com a ressalva do Auditor Independente, de que a BAESA deva necessariamente limitar a depreciação de seus bens de acordo com o prazo de 35 anos do contrato de concessão. O argumento da Companhia, de que seu contrato será certamente renovado por mais 20 anos e que, portanto, o prazo de depreciação deve considerar a renovação, também não é válido, salvo sob expressa manifestação do Poder Concedente a esse respeito.

9 Em função do exposto, embora não haja elementos que nos permitam concluir pela inadequação dos critérios adotados em relação ao prazo de depreciação, identifica-se a necessidade de divulgação dos critérios de indenização considerados para o prazo regular do contrato, seguindo inclusive as orientações do Manual de Contabilidade do Poder Concedente, tendo em vista eventuais controvérsias e incertezas em relação a essa indenização, sem prejuízo da constante avaliação da necessidade de reconhecimento de perda do valor recuperável dos ativos em referência.

10 Desse modo, não haveria impedimentos para que a Companhia utilizasse critérios de depreciação que resultassem em prazos superiores ao contrato regular, desde que correspondam à efetiva vida útil estimada do bem para a entidade e considerando, para definição do valor residual, os demais aspectos relacionados à eventual indenização no caso de encerramento no prazo de 35 anos do contrato de concessão. Tal critério deverá ser revisto periodicamente e sempre que houver indícios de modificação dos fatos e circunstâncias que

levaram à sua adoção, tendo em vista, inclusive, o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01.

11 Por último, a Companhia deve divulgar a depreciação acumulada no quadro referente aos Ativos Imobilizados das Demonstrações Financeiras de 31.12.2011, em cumprimento ao item 73 do CPC27.

Da depreciação de terrenos

12 Chama a atenção que a Companhia contabilize despesa de depreciação relativa a seus terrenos, tendo em vista que não seriam bens exauríveis, e considerando inclusive o entendimento do Poder Concedente (ANEEL) de que terrenos de aproveitamentos hidrelétricos apresentariam taxa de depreciação igual a zero.

13 De acordo com o CPC 27, Ativos Imobilizados, item 58, “terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados [...]”. E no item 59 esclarece que “em alguns casos, o próprio terreno pode ter vida útil limitada, sendo depreciado de modo a refletir os benefícios a serem dele retirados”.

14 Tratando-se de terrenos alagados ou localizados ao redor do reservatório, os terrenos da Companhia não apresentariam, em princípio, vida útil limitada, como é o caso de pedreiras ou aterros em que o terreno, em si, é explorado para a atividade econômica.

15 No caso concreto, a Companhia realiza a depreciação dos terrenos da usina pois considera “que estes não podem ser negociados, doados ou cedidos, fazem parte do projeto original e no final do segundo período de concessão, não serão indenizados, se ainda não amortizados”, como informado nas Notas Explicativas no item sobre principais práticas contábeis e em linha com o entendimento exposto pelo OCPC 05, item 112.

16 Embora tal entendimento conduza à necessidade de reconhecimento de despesas pelo regime de competência relativas ao valor do terreno, importa ressaltar que a possibilidade de não renovação do contrato de concessão após o prazo de 35 anos e as indenizações eventualmente cabíveis devem ser levadas em consideração na determinação dos critérios de depreciação adotados.

17 Em que pese um possível cumprimento dos requisitos de exploração desde a data de assinatura do contrato até o presente momento, não é possível afirmar que a Companhia manterá o nível de cumprimento adequado até a data de prorrogação do contrato, a saber, 36 meses antes do término do prazo inicial de 35 anos, bem como que, no julgamento da ANEEL, a renovação virá a atender aos interesses dos consumidores. Portanto, não é possível admitir que haverá renovação do contrato para além do prazo original, salvo sob expressa manifestação do Poder Concedente a esse respeito.

18 Dessa maneira, a análise sobre depreciação do terreno deve considerar o prazo original do contrato e as regras de indenização aplicáveis a esse período.

19 Tendo em vista as informações prestadas pela Companhia no sentido de que os terrenos da usina não podem ser negociados, doados ou cedidos, e não serão indenizados, se ainda não amortizados, aplicam-se aos terrenos os conceitos anteriormente mencionados em relação aos demais ativos que integram o aproveitamento hidrelétrico, no que se refere à mensuração do ativo e reconhecimento das despesas inerentes pelo regime de competência.

20 Em vista do exposto, recomendamos que a Companhia avalie a adequação do critérios adotados à luz dos conceitos anteriormente expostos e divulgue as informações mencionadas no parágrafo 9º retro.

Da contabilização do direito de exploração

21 Cabe notar que um dos itens que definem um contrato como não executório é representar a aquisição de um direito de exploração, a aquisição de uma licença para operar por prazo determinado, como delineado no item 14 do OCPC 05. O objeto do contrato de concessão da Companhia indica que ele é de natureza não executória, uma vez que a concessionária se obriga a explorar o potencial de energia hidráulica obedecendo às condições de (a) efetuar pagamentos ao poder concedente (pagamento da UBP) e (b) construir infraestrutura. Há que se lembrar que a exploração prevista no contrato estava baseada na construção de uma usina no começo do período da concessão (a usina foi concluída em 2006, 5 anos após a assinatura do contrato) e não há evidências de que o poder concedente não tenha disponibilizado a infraestrutura, para exploração econômica, já na data de assinatura do contrato.

22 A Administração da Companhia afirma que o contrato é executório argumentando que “não se deve considerar que o Poder Concedente performou a sua parte ao dar somente o acesso e o direito de exploração. O Poder Concedente caminha lado a lado com a Concessionária, durante todo o período de execução. A Administração entende que o contrato de concessão é de execução, pois a partir da assinatura, iniciam-se os direitos e obrigações de ambas as partes, Concessionário e ANEEL. Entendemos que qualquer contrato, celebrado de acordo com a legislação é de execução, pois tem obrigações a serem executadas até o final” [grifo nosso]. A Companhia baseia sua conclusão inclusive no fato de que “a ANEEL fará fiscalizações técnicas abrangendo a execução dos projetos de obras e instalações, a exploração do aproveitamento hidrelétrico, a observância das normas legais e contratuais, o cumprimento das cláusulas do Contrato de Concessão, a utilização e o destino da energia, a operação dos reservatórios e a qualidade e a comercialização do produto”.

23 Deve-se observar, contudo, que, conforme mencionado anteriormente, é necessário analisar os fatos e circunstâncias que envolvem cada contrato, de modo a

determinar sua adequada classificação. O ato de fiscalizar - essa obrigação da ANEEL - está presente em todos os contratos sob sua égide, executórios ou não.

24 No caso concreto, conclui-se que o contrato é de natureza não executória porque: (i) a obrigação das partes não são cumpridas em igual extensão ao longo da execução do contrato, (ii) o poder concedente não disponibiliza a infra-estrutura progressivamente à medida que as condições contratuais vão sendo cumpridas pelo concessionário e (iii) na assinatura do contrato houve a aquisição de um direito de exploração, a aquisição de uma licença para operar por prazo determinado.

Da necessidade de refazimento das Demonstrações Financeiras

25 Isto posto, à luz do que foi descrito e tendo em vista a necessidade de representação verdadeira e apropriada das informações contábeis, **determinamos** o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado 31/12/2011. Tais demonstrações deverão contemplar os ajustes decorrentes do entendimento de que a Companhia deve contabilizar o direito de Uso do Bem Público (UBP) em seu Ativo Intangível pela caracterização do direito de uso das concessões como sendo não executória, realizando o reconhecimento da obrigação de pagamento pela UBP e a respectiva baixa progressiva de seus pagamentos em sua Demonstração de Resultados.

26 Adicionalmente, requeremos que seja divulgada a depreciação acumulada no quadro referente aos Ativos Imobilizados, em cumprimento com o item 73 do CPC27.

27 Alertamos que, em atendimento a este ofício, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) dar ciência aos seus auditores independentes, cujo Relatório de Auditoria de Auditor Independente deverá conter parágrafo específico expressando sua opinião sobre os ajustes realizados;
- b) inclusão de nota explicativa, anterior às demais notas, esclarecendo os motivos dos ajustes e o fato deles haverem sido determinados pela CVM;
- c) o Formulário DFP, bem como as Demonstrações Financeiras Anuais Completas deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Internet, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o item correspondente, marcando a opção “reapresentação por exigência” da CVM. Em seguida, registrar no campo “exigência CVM nº” o número do presente ofício.

(Cont. do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 121/2012)

28 Requeremos, ainda, que, sem prejuízo da necessidade de constante avaliação da adequação dos critérios de depreciação adotados, as informações mencionadas nos parágrafos 9º e 20 sejam divulgadas a partir do Formulário 2º ITR/2012.

29 Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício, no prazo 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do teor deste expediente, ora também enviado por fax e para o e-mail do DRI.

30 Lembramos, ainda, que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência via protocolo da CVM, bem como deverá ser enviado o correspondente arquivo eletrônico para o endereço gea-5@cvm.gov.br. Esses documentos **não** devem, portanto, ser divulgados ao público, via Sistema IPE.

31 Solicitamos, ainda, que esta Superintendência seja notificada do encaminhamento das demonstrações financeiras e do Formulário DFP/11, através do referido endereço eletrônico gea-5@cvm.gov.br.

32 Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, “Determinação de Refazimento/Republicação de DF e de ITR”, em 11/05/2012, antes da abertura do pregão. Nesse sentido, chamamos a atenção da administração da Companhia para que avalie a melhor forma de divulgação da informação ao mercado, à luz dos deveres previstos na Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM 358/02.

Atenciosamente,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas-5

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas